



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 38 2024

Dispõe sobre à isenção para atletas de baixa renda, do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizado em vias públicas no âmbito do Município de Itabirito.

Art.1º - Os organizadores de eventos esportivos, tais como corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas nas vias públicas do Município de Itabirito, deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda, os quais serão isentos do pagamento da taxa de inscrição.

- I – Para fins desta Lei, consideram-se atletas de baixa renda, aqueles que não possuem renda mensal superior a 01 (um) salário-mínimo vigente e devendo estar devidamente inscritos no CadÚnico.
- II – A forma de comprovação da insuficiência financeira para o pagamento da inscrição de que trata o inciso I, será fiscalizada e regulamentada pelo órgão competente do Município de Itabirito.
- III – A gratuidade da inscrição inclui a disponibilização de kits básicos para atletas, quando existentes.

Art. 2º. O atleta beneficiário da isenção que injustificadamente não participar da corrida, caminhada ou prova de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

ciclismo, somente após 90 (noventa) dias contados da realização do evento, poderá solicitar nova isenção em evento da mesma natureza.

Art. 3º. O descumprimento da obrigação estabelecida nesta lei poderá acarretar em multa à organização do evento de até 100 (cem) vezes o valor da taxa de inscrição básica do evento, a qual será revertida em favor do Fundo Municipal de Esporte.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 04 de Março de 2024.

**ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Justificativa:

O presente projeto de lei busca dispor sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento da taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas. O esporte e o lazer são direitos constitucionais instituídos como direitos sociais nos quais o Estado tem como dever proporcionar a todos os cidadãos conforme garantido no art. 217 da Carta Magna: "Art. 217. É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um." Além disso, para corroborar com o que busca dispor este projeto, insta citar que em 1978 os países membros da UNESCO (incluindo o Brasil) resolveram por convencionar os direitos inerentes à prática esportiva e educação física por meio da "Carta Internacional da Educação Física e do Esporte", onde um dos principais objetivos é considerar o esporte como um direito de todos e, mais do que isso, um direito fundamental da cidadania: "Artigo 1. A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos. 1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantida dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social." Dessa forma, garantir o acesso de práticas esportivas para pessoas de baixa renda é fundamental, visto que isso é um direito de todos e estimula os aspectos de convivência social, ampliando o repertório de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais que são vivenciados todos os dias, especialmente para as crianças e jovens adultos. Portanto, o esporte vai além do que uma atividade física e motora se mostra uma fuga social e meio de destaque para aqueles que não possuem condições favoráveis de demonstrar o seu talento fora do ambiente social em que vivem.

**Anderson Martins da Conceição
Vereador**